



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042125-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados P.J. CLARKE'S BRASIL RESTAURANTE LTDA. e CENACOLO PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2042125-75.2025.8.26.0000**

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: P.J. Clarke's Brasil Restaurante Ltda e outro

Comarca: São Paulo – Foro Central

Voto nº 5.634

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PESQUISA CCS-BACEN. DESCABIMENTO DA MEDIDA. PESQUISA QUE SE DESTINA A AUXILIAR INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. MEDIDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITUOSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 363/364 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema CCS-BACEN.

Insurge-se o recorrente, afirmando que a pesquisa CCS-BACEN é ferramenta que possibilita mapear a cadeia de transferências de bens e ativos financeiros do executado, identificando eventuais relações suspeitas e fraudes patrimoniais. Alega que tal pesquisa não implica quebra do sigilo bancário, pois não disponibiliza informações sobre movimentações ou transações financeiras, mas apenas dados cadastrais relativos a vínculos ativos e inativos do executado com instituições financeiras, acelerando a obtenção de dados como contas correntes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contas poupança, aplicações financeiras e cartões de crédito etc. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para cassar a decisão que indeferiu a pesquisa junto ao sistema CCS-BACEN.

Às fls. 16/17, foi indeferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A expedição de ofício ao CCS-BACEN é medida excepcional, pois implica quebra de sigilo bancário. Como se sabe, o sigilo bancário não é absoluto, todavia, só pode ser quebrado em casos excepcionais, desde que se trate de interesse público, o que não é o caso.

Tal pesquisa é originalmente destinada a auxiliar na apuração de ilícitos penais, mais especificamente em processos nos quais se imputa a prática de lavagem de dinheiro, e apenas em caráter excepcional pode ser admitida no âmbito de processos cíveis, e, mesmo assim, quando constem dos autos elementos indiciários de suspeita que o devedor esteja incurso em alguma dessas práticas penais.

No caso em tela, não há indício de que o executado esteja ocultando patrimônio ou se valendo de terceiros para tanto. O fato de não ter localizado bens para satisfação integral do crédito não autoriza a violação de informações sigilosas.

Por conseguinte, a r. decisão agravada deve ser mantida. Nesse sentido, veja-se as seguintes ementas de julgados proferidos por esta C. 22ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONSULTA AO SISTEMA CCS BACEN – INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NOS TERMOS DA LC Nº 105/2001 – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ILÍCITO – INADMISSIBILIDADE – CONSULTA AO SNIPER - SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO EXECUTADO – MEDIDA, CONTUDO, EXCEPCIONAL, QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NA PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ALGUM TIPO DE FRAUDE, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO MANTIDO. OFÍCIOS ÀS EMPRESAS SEM PARAR E CONECTAR - MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA PERTINENTE OU ÚTIL À SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO MANTIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) PARA CONSULTA AO MÓDULO CEP (CENTRAL DE ESCRITURAS E PROCURAÇÕES) – INFORMAÇÃO ACESSÍVEL SÓ MEDIANTE ORDEM JUDICIAL - ADMISSIBILIDADE – RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310794-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (g.n.)

*“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. **Decisão que que indeferiu a pesquisa pelos sistemas CCS-Bacen.***

Inconformismo. Informações sobre contas e relacionamento com instituições financeiras. Inviolabilidade do sigilo bancário. Inexistência de interesse público relevante ou de indícios de prática delituosa. Excepcionalidade que não resta autorizada. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2272263-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE CONSULTA NO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN), ORIGINALMENTE DESTINADO À APURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS, MAIS ESPECIFICAMENTE NOS PROCESSOS EM QUE SE IMPUTA A PRÁTICA DE "LAVAGEM DE DINHEIRO", UMA VEZ QUE SÓ PODE SER ADMITIDO NO ÂMBITO CÍVEL EM CARÁTER EXCEPCIONAL, QUANDO EXISTIREM NOS AUTOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE SUSPEITA DE QUE O DEVEDOR ESTEJA INCURSO EM ALGUMA DESSAS PRÁTICAS PENAIIS. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2317223-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(g.n.).

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso,
nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator